



PROJETO DE LEI PL./0474.9/2017

Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente.

Art. 1º As empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel devem permitir ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente.

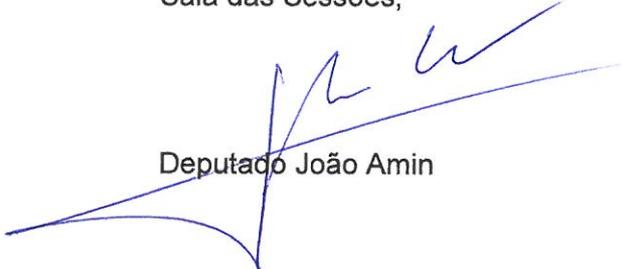
Parágrafo único. As empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel têm o prazo de 90 (noventa) dias para cumprir as disposições desta Lei, a partir da sua publicação.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado João Amin

Lido no Expediente
107ª Sessão de 14/11/17
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(23) Direitos Humanos
Secretário



JUSTIFICATIVA

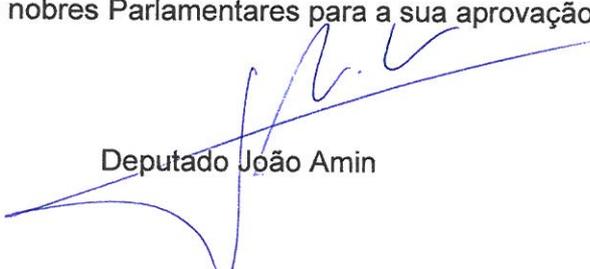
O objetivo do Projeto de Lei em apreço é permitir ao consumidor dos serviços de telefonia móvel o direito de acumular franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente.

As empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel vendem, aos seus usuários, um pacote mensal de dados visando acesso à internet. No entanto, quando a franquia contratada acaba antes de findar o mês, o acesso à rede é bloqueado pela operadora do serviço. Por outro lado, quando a franquia contratada não é utilizada na sua integralidade, o saldo não é creditado para o consumidor, ou seja, se a franquia não for utilizada, perde-se.

A prática de bloquear a internet quando o pacote de dados dos consumidores acaba foi adotada pelas operadoras de telefonia em 2014. Antes, quando o consumidor atingia o limite da franquia, tinha a velocidade de acesso reduzida, mas não suspensa. A partir de 2014, para continuar navegando, passou o consumidor a ter de adquirir pacotes adicionais.

Por esse motivo, proponho o presente Projeto de Lei, para que o consumidor possa acumular o saldo não utilizado da franquia quando desejar, já que a contratou e pagou pela totalidade.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.


Deputado João Amin



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0474.9/2017

“Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria parlamentar, para permitir ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 14 de novembro de 2017 e, em seguida, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que me foi atribuída a relatoria, com base no art. 128, inciso VI, do Regimento Interno.

O Autor, em sua Justificativa ao Projeto de Lei (fl.03), salienta que:

O objetivo do Projeto de Lei em apreço é permitir ao consumidor dos serviços de telefonia móvel o direito de acumular franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente.

[...] quando a franquia contratada acaba antes de findar o mês, o acesso à rede é bloqueado pela operadora do serviço. Por outro lado, quando a franquia contratada não é utilizada na sua integralidade, o saldo não é creditado para o consumidor, ou seja, se a franquia não for utilizada, perde-se.

[...]

É o relatório



II – VOTO

Inicialmente, destaco que, sob o enfoque consumerista, com fundamento nos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal, é concorrente a competência para legislar entre a União, os Estados e o Distrito Federal, não havendo óbice, a princípio, quanto à edição de lei no âmbito do Estado de Santa Catarina para dar cumprimento às prescrições da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Neste caso, portanto, não se afasta a possibilidade de o Estado legislar de forma concorrente, pois a matéria importa em relação de consumo, afeta ao âmbito legislativo também do Estado-membro.

Com efeito, entendo que a matéria sob estudo está em harmonia com a ordem constitucional vigente.

Referentemente aos demais aspectos atinentes ao Colegiado, julgo que a proposição legislativa em causa está apta à tramitação neste Parlamento.

Assim sendo, Voto pela **APROVAÇÃO** do PL 0474.9/2017, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Darci de Matos
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou** **unanimidade** **com emenda(s)** **aditiva(s)** **substitutiva global**
- rejeitou** **maioria** **sem emenda(s)** **supressiva(s)** **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Darci de Matos, referente ao processo PL./0474.9/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 09 e 10.

OBS: camarajá

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2018.

Jean Kuhlmann
Dep. Jean Kuhlmann



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0474.9/2017

“Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado João Amin, que “Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente”.

A propositura em tela está articulada em três artigos versando sobre o seguinte:

(1) o art. 1º repisa a obrigatoriedade ementada de que as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitam a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada integralmente no mês de aquisição, para o período subsequente;

(2) o parágrafo único do art. 1º estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento do disposto no *caput*;

(3) por sua vez, o art. 2º impõe aos infratores da lei almejada o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada em caso de reincidência, reajustados anualmente pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV);



(4) conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º, os valores provenientes de multas serão recolhidos em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público; e

(5) por fim, o art. 3º define a cláusula de vigência, na data da publicação da lei pretendida.

Depreende-se da Justificativa acostada à fl. 03 dos autos que o Autor da propositura almeja garantir o direito ao usufruto integral da franquia de dados contratada pelo consumidor, mesmo que transcorrido o período contratual, uma vez que o pagamento pelo pacote é feito na totalidade, e quando a franquia se esgota antes do fim do mês os serviços são interrompidos.

A matéria foi lida no Expediente do dia 14 de novembro de 2017 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que restou aprovada na sua forma original.

Posteriormente, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado relator, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Oriento-me para análise da matéria nesta Comissão no preceituado no art. 142, II, c/c o art. 73, II, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, o exame no tocante a seus aspectos financeiros e orçamentários.

A proposição em apreço visa impor às concessionárias de serviço de telefonia móvel que permitam ao usuário a acumulação de franquia de dados para o mês subsequente, quando não utilizada integralmente no período, sob pena de multa.



Dessa forma, no que tange aos aspectos específicos a serem observados nesta Comissão, ou seja, de compatibilidade e adequação às leis orçamentárias estaduais, entendo que a propositura em comento não criará nenhum ônus ao Erário, podendo, inclusive, resultar em aumento da receita, no caso de seu descumprimento.

Ante o exposto e em face de inexistir óbice orçamentário ou financeiro, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0474.9/2017**.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) José Milton Scheffer, referente ao processo PL./0474.9/2017, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 5 de Setembro de 2018.

Dep. Marcos Vieira



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0474.9/2017

Dispõem sobre o dever de as empresas concessionárias de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente.

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputada Ada Faraco de Luca

Relatório:

I – Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado João Amin que tramita nesta Comissão que Dispõem sobre o dever de as empresas concessionárias de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente.

Fui então designada Relatora deste projeto nesta Comissão de Direitos Humanos, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Neste breve relato acerca deste projeto de lei, destaco a os motivos por mim entendidos para a proposição deste projeto de lei (fl.03):

[...]

As empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel vendem, aos seus usuários, um pacote mensal de dados visando acesso à internet. No entanto quando a franquia a contratada acaba antes de findar o mês, o acesso à rede é



bloqueado pela operadora de serviço. Por outro lado, quando a franquia contratada não é utilizada na sua integralidade, o saldo não é creditado para o consumidor, ou seja, se franquia não for utilizada, perde-se.

É relatório.

II – VOTO

Conforme prescreve o Art. 76 do Regimento Interno são os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Direitos Humanos, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora, para tal, destaco o inciso XXI, que traz na sua redação assuntos referentes às relações de consumo e defesa do consumidor.

Enfatizando o dever desta Comissão para o objetivo que traz este projeto de lei, visando usar de todas as ferramentas para que melhor seja respaldado e defendido o consumidor, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0474.9/2017 no âmbito desta Comissão.

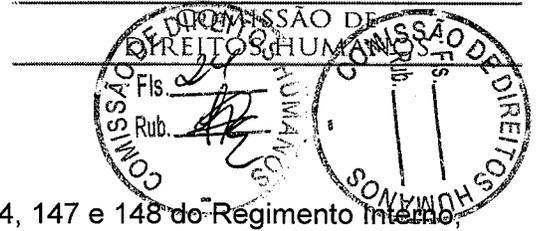
Sala de Comissão,

Deputada Ada Faraco de Luca



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE
DEP. ADA FARACO DE LUCA



Folha de Votação

A Comissão de Direitos Humanos, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ada Faraco de Luca, referente ao processo PL./0474.9/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 22 e 23

OBS: APROVAÇÃO

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Fernando Coruja, Ada Faraco De Luca, Cesar Valduga, Dirceu Dresch, Gabriel Ribeiro, Marcos Vieira, Natalino Lázare.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2018.

Dep. Fernando Coruja